



PARECER Nº 489/2018 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº EM 009/2018.

1. Relatório

Trata-se de projeto de Lei Complementar, de autoria do executivo municipal, que “Altera a Lei nº 7.245/2010, modificando a nomenclatura do Fundo Municipal de Cultura e Proteção do Patrimônio Cultural no Município de Divinópolis – FUMPAC, e seu respectivo conselho, e a dá outras providências”.

Na justificativa apresentada pelo proponente, argumenta-se que o projeto pretende alterar a nomenclatura atual do Conselho Municipal de Cultura e Proteção do Patrimônio Cultural com a finalidade de que se torne adequado às exigências da Lei Estadual 18.030/2009.

Além disso, há referência à alteração das competências do conselho e do fundo já existentes, para que se dediquem exclusivamente à preservação do patrimônio cultural do município.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa e da iniciativa



Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais.

Observe-se que o próprio texto constitucional, em seu art. 216-A, §4º, determina que os municípios deverão estruturar seus sistemas de cultura, a fim de assegurar a proteção do patrimônio cultural.

O assunto que se pretende regular envolve a estrutura de fundo e conselho público, os quais estão vinculados a órgãos da Administração direta municipal. Sendo assim, a matéria está sujeita à regulamentação pelo Legislativo Municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988 e arts. 11, inciso XXII, e art. 44, inciso X, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, verifica-se ser plenamente adequado o chefe do Poder Executivo propor projetos da natureza do ora analisado, nos termos dos arts. 48 da Lei Orgânica e 165 do Regimento Interno. Há também, portanto, plena adequação do projeto sob esse aspecto.

2.2 Da constitucionalidade e legalidade

Em relação à constitucionalidade do projeto, não se verifica nenhum conflito dos seus termos com as normas e princípios da Carta Magna.

Quanto à legalidade do projeto, não se observou a existência de conflito material entre as disposições que se pretende aprovar e as normas legais atualmente integrantes do ordenamento jurídico pátrio.

Salienta-se, contudo, que foram verificadas inúmeros vícios de natureza formal e de técnica legislativa, conflitando fortemente com o que dispõe o Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e a Lei Complementar nº 95/21998. Tais questões serão abordadas no tópico seguinte.

2.3 Técnica legislativa

O projeto em análise apresenta-se inadequado sob o ponto de vista da técnica legislativa, gerando flagrante ilegalidade, na forma que se passa a alinhar.



Ao se tratar de processo legislativo tendente a proceder alteração de norma já vigente, faz-se indispensável que haja singular atenção às disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e da Lei Complementar nº 95/1998 para que haja adequação legal das novas disposições ao que exige o ordenamento jurídico vigente.

Sendo assim, passamos a especificar as inadequações encontradas:

O texto proposto pretende alterar praticamente todos os artigos da Lei nº 7.245/09. Ocorre que essas alterações somente podem ocorrer com a utilização de uma das seguintes metodologias: a) atribuição expressa de nova redação a cada um dos artigos já existentes na norma vigente (Lei nº 7.245/09); b) revogação da norma em sua totalidade e edição de novos dispositivos para regular a matéria.

O que não se admite é a mescla de revogação tácita, atribuição de nova redação e inserção de dispositivos novos na regulamentação da matéria, como está sendo feito no projeto. Nesse sentido, se é intenção do proponente dar nova redação a artigo, deve ele manter a estrutura da lei, promovendo expressamente a alteração da redação de cada um dos dispositivos. Por outro lado, se a intenção é excluir dispositivo do ordenamento jurídico, deve haver a revogação expressa, conforme exige o art. 9º da LC nº 95/98, pois o texto legal deverá indicar expressamente quais os dispositivos ou leis por ele revogados.

Diante da dimensão das alterações propostas que, como já dito, abrangem praticamente a totalidade dos dispositivos ora vigentes, percebe-se ser mais interessante que haja a revogação da Lei nº 7.245/09 em sua totalidade seguida pela regulamentação do assunto pela nova lei que se pretende criar. Com a adoção dessa metodologia haverá maior clareza em relação à regulamentação do assunto, além de tornar o processo de consolidação mais lógico e inteligível.

Acrescenta-se ao já alinhado, outro apontamento acerca do projeto. Conforme verifica-se no art. 5º da LC nº 95/98, a ementa da norma deve apontar de forma concisa o objeto da lei, possibilitando a rápida identificação da matéria tratada.

No projeto em apreço verifica-se que a ementa não faz o que exige a lei, eis que indica promover a mera alteração da nomenclatura de fundo municipal, sem mencionar que as alterações promovidas pelo texto vão muito mais além. Na verdade, o projeto modifica mais que as nomenclaturas do fundo e do conselho municipal de cultura e proteção do patrimônio cultural, transformando ambos em outro fundo e outro conselho, com objetivos e âmbitos de competência distintos (mais restritos) do que os originalmente previstos na Lei nº 7.245/09.



Dessa forma, é imprescindível também a revisão da ementa, para que ela possa sintetizar o que de fato trata o projeto: transformação do Fundo Municipal de Cultura e Proteção do Patrimônio Cultural em Fundo Municipal do Patrimônio Cultural e transformação do Conselho Municipal de Cultura e Proteção do Patrimônio Cultural em Conselho Municipal do Patrimônio Cultural. Lembrando que em ambos os casos as transformações geram efeitos para além das nomenclaturas.

Diante da profundidade das modificações a serem promovidas com a aprovação do projeto, pode-se observar a inadequação da utilização, no presente caso, da técnica de alteração da redação dos dispositivos da Lei nº 7.245/09. Justifica-se, assim, a insistência desta comissão na ideia de que é necessária a total revogação da Lei nº 7.245/09, seguida pela regulamentação do assunto por nova lei, para que não haja lesão às disposições constantes no Decreto-Lei nº 4.657/1942 e na Lei Complementar nº 95/1998.

Além do já apontado, verifica-se no projeto uma outra inadequação que revela afronta ao disposto na alínea “b” do inciso III do art. 12 da LC nº 95/98.

Seção III

Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;



c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do [art. 52, X, da Constituição Federal](#)':

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

Conforme observa-se no dispositivo destacado, a LC nº 95/98 veda o aproveitamento de números de artigos quando da alteração legislativa. Tal vedação tem como objetivo dar segurança aos processos de alteração e consolidação das normas, evitando confusões na aplicação da lei.

No projeto em tela, verifica-se, mormente a partir do art. 26, nítido aproveitamento de numeração de artigos, que passariam a regular situações diversas. Há, assim, inegável ilegalidade, sendo inadmissível que o projeto permaneça dessa forma.

Diante do exposto, recomenda-se seja o projeto reformulado, observando as questões aqui debatidas, para que se mostre apto a prosseguir tramitando.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **ilegalidade** do Projeto de Lei Complementar nº EM 009/2018.

Divinópolis, 16 de outubro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Vereador Ademir José da Silva
Secretário - Relator

Vereador Josafá Anderson de Oliveira
Presidente

Vereador Roger Alisson Viegas Barbosa
Membro

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201